

20/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.045 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : PESSOAS PRESAS NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU E NA ALA DE PROGRESSÃO DE PENA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI-PAULISTA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DAS PESSOAS PRESAS NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU E NA ALA DE PROGRESSÃO DE PENA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI-PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE ORDEM GENÉRICA.

1. Como regra, não cabe a esta SUPREMA CORTE conhecer originariamente de tema sobre o qual as instâncias antecedentes ainda não se pronunciaram, sob pena de **dupla** supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências.

2. Não há como se “*declarar inconstitucional*” o cumprimento de pena de todos os reclusos nos estabelecimentos prisionais indicados na inicial. Tampouco há como acolher o pedido *para seja oficiada a direção para apresentar a listagem das pessoas presas no local, indicando a data que cumpririam o lapso para a progressão ao regime aberto*, medida que, por vias transversas, transformaria o Supremo Tribunal Federal em Juízo da execução de inúmeros apenados.

3. Demanda que deve ser apresentada individualmente nos autos do Processo que acompanha o cumprimento da reprimenda, já que seu estudo deve estar atrelado à situação processual de cada presa, matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais.

4. Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

HC 176045 AGR / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

20/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.045 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : PESSOAS PRESAS NO CENTRO DE PROGRESSÃO
PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU E NA ALA DE
PROGRESSÃO DE PENA DA PENITENCIÁRIA
FEMININA DE TUPI-PAULISTA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão pela qual indeferi o pedido formulado em *Habeas Corpus* coletivo, em favor das pessoas presas no centro de progressão penitenciária de Pacaembu e na Ala de Progressão de Pena da Penitenciária Feminina de Tupi-Paulista, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 525.099/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK).

Consta dos autos, em síntese, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou com pedido de providências perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, alegando que a dificuldade dos reclusos do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu/SP às vagas para exercício de atividades laborativas e estudantis, bem como a ocorrência de outras irregularidades, em razão de superlotação, justificaria a antecipação da concessão do livramento condicional ou da progressão ao regime aberto. O Juízo de origem indeferiu o pedido, nos seguintes termos (Doc. 14 – fl. 2):

Em que pese os argumentos da combativa Defensoria Pública, o pedido não comporta deferimento.

A redação da Súmula vinculante 56 do STF é clara ao se

HC 176045 AGR / SP

referir ao cumprimento da pena pelo preso em regime mais severo, aludindo ao comum contexto em que os enclausurados continuavam inseridos em estabelecimento prisional de regime fechado mesmo após a concessão da progressão ao regime intermediário.

Aduz os autos que a relação dos detentos das páginas 38/54, indicada para ilustrar os presos que necessitam de atendimento médico, já se encontram em cumprimento de sanção na Ala de Progressão de Regime, que se destina aos presos que devem ter sua condenação executada, ao menos naquele momento, no regime semiaberto; não se verificando, preliminarmente, panorama conveniente à análise deste pleito, consoante manifestação do próprio *Parquet* (páginas 108/110).

Concernente à analogia da aplicação do referido entendimento sumulado da Corte constitucional nacional, para a concessão de saída antecipada, ou mesmo de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito aos reclusos desta unidade, considerando que, na prática, o estabelecimento penitenciário não se revelaria condizente com sua finalidade, qual seja, o desconto da pena no regime intermediário; depreende-se que não houve comprovação do alegado, conquanto os argumentos apresentados pela Defesa.

Ademais, deduz-se que, apesar da possibilidade da aplicação desta jurisprudência do STF nestes moldes, **é imperioso ressaltar que esta demanda deve ser apresentada individualmente nos autos do Processo que acompanha o cumprimento da reprimenda, já que seu estudo deve estar atrelado a situação processual da presa, mostrando-se matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais, o que transcende as atribuições do Juízo Corregedor dos Presídios.**

Destarte, ante o exposto, **indefiro** o pedido antecipação da concessão quer do Livramento Condicional, quer da concessão da Progressão ao Regime Aberto, pois a natureza matéria do requerimento é de competência do Juízo das Execuções Criminais.

HC 176045 AGR / SP

Irresignada, a Defensoria estadual impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça local, que não conheceu da impetração. Colhe-se do voto condutor do acórdão (Doc. 15 – fls. 4/5):

Ressalto, por oportuno, que em se tratando de *Habeas Corpus* coletivo, em face das condições inadequadas do estabelecimento prisional, o artigo 28, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

“Artigo 28: Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

VII organizar e programar as correições gerais, designando dia e hora e visitando os cartórios, prisões e demais estabelecimentos sujeitos à atividade correcional;”

Destarte seria este, s.m.j, o órgão competente para o exame da matéria desta impetração.

Portanto, uma Câmara Criminal deste Tribunal não tem competência para examinar o “*writ*”, impetrado, de forma coletiva, cabendo à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça examinar as transgressões apontadas.

Outrossim, os casos individuais deve ser postulados com suas razões, diretamente ao Juiz das Execuções, aí, sim, esta Câmara Criminal tem competência para o exame de caso a caso após manifestação de primeiro grau, em que a situação do preso seja descrita de forma particularizada, permitindo a concreta identificação do constrangimento ilegal a que estaria sujeito.

Diante do exposto, é caso de não se conhecer da presente impetração.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Doc. 15 – fls. 7/9).

Ainda inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo promoveu nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, liminarmente indeferida pelo Ministro Relator (Doc. 16). Essa

HC 176045 AGR / SP

decisão foi mantida pela Quinta Turma, no julgamento do subsequente Agravo Regimental, nos termos da ementa seguinte (Doc. 17 – fl. 1):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE
INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se pronunciou a eg. Corte *a quo* sobre a matéria aqui trazida à análise, razão pela qual não poderá este Superior Tribunal de Justiça se manifestar, originariamente, acerca da questão, sob pena de indevida supressão de instância. Não há caso de flagrante ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

Na exordial desta ação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustentou que: **(a)** [e]sse egrégio Supremo Tribunal, ao receber a ADPF n. 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, reconheceu, há mais de 04 anos, o **Estado de Coisas Inconstitucional** do sistema carcerário brasileiro, o que legitimaria a adoção de medidas excepcionais para caminhar em direção à solução do problema; **(b)** estado de coisas inconstitucional (para usar a terminologia técnica, apesar de barbárie refletir melhor a real situação) não é mera criação conceitual, pelo contrário, que é palpável e concretiza-se nas unidades prisionais apontadas nesse writ (e em diversas outras, por óbvio); **(c)** com a edição da súmula vinculante n. 56, STF, os estabelecimentos mencionados experimentaram um aumento exponencial da superlotação nele encontradas, ou seja, a súmula que veio para fazer cessar violações de direitos das pessoas presas foi tangenciada pelo poder público, permanecendo a superlotação; **(d)** [d]essa superlotação, advém diversos problemas [...] tais como: falta de **cama** para todas as pessoas; falta de **colchões** para todas elas; falta de espaço para colocar os colchões, obrigando que alguns tenham que comportar 02 ou 03 pessoas para dormir e mesmo usando o espaço do pátio interno não é possível estender colchões para todas; falta **água** todos os dias; falta vaga de **trabalho e estudo**; atendimento **médico e jurídico** insuficiente; número insuficiente de **vasos sanitários e de chuveiros**; e demora para a entrada de **visitantes**. Ademais, pela grande

HC 176045 AGR / SP

*quantidade de gente acima da capacidade do local para preparo e distribuição de comida, surgem problemas com a alimentação, que é insuficiente, inadequada e sem variedade (prejudicando o valor nutricional da alimentação) e, algumas vezes, estragada ou crua; (e) o material de higiene pessoal fornecido não é suficiente para o mês; há demora para cumprimento do alvará de soltura; não existe água quente para banho, nem mesmo no inverno; não há atendimento odontológico; não há dispensação adequada de remédios; não recebem material de limpeza suficiente; existem muitos insetos; há demora na liberação dos SEDEX e do “jumbo”. A superlotação faz, ainda, com que as condições de higiene sejam precárias e os locais de aprisionamento absolutamente insalubres; (f) a superlotação não é questão de somenos importância, ao revés, tanto no plano nacional como no internacional, exaustivamente já se reconhece que é a causa de diversos outros problemas dentro dos cárceres e impede qualquer possibilidade de tratamento digno e condizente com a condição de ser humano, tornando-se, ao final, o pior dos problemas e o primeiro que deve ser atacado pelo estado; (g) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, inegavelmente, é instituição legitimada para buscar a concretização dos direitos das pessoas presas nos estabelecimentos de regime semiaberto superlotados, através do manejo do único instrumento jurídico hábil para a efetivação desses direitos; (h) considerando a possibilidade normativa de manejo desse instrumento de forma coletiva; a inviabilidade de adotar medidas individuais para obter a efetividade do direito à adequada individualização da pena; a possibilidade de se determinar os pacientes do presente writ; a possibilidade de uso do habeas corpus para sanar os excessos e desvios na execução, **inegável não só a conveniência de manejar o habeas corpus coletivo, mas a sua necessidade**, uma vez que é o único instrumento hábil para fazer cessar a situação de ilegalidade a que estão submetidos os presos dos referidos estabelecimentos; (i) considerando que as autoridades coatoras originais são os juízes de execução responsáveis pelos processos de cada uma das pessoas presas nos estabelecimentos, bem como que a coação consiste em manter, ilegalmente, essas mesmas pessoas presas em unidades prisionais que não comportam o número de pessoas ali colocadas – mesmo tendo sido instados pela Defensoria Pública nos procedimentos anexos, como relatado acima -, somada à necessidade de instrumento coletivo para fazer*

HC 176045 AGR / SP

*cessar a ilegalidade de maneira adequada, inegável era a jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo para sanar a ilegalidade e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, mas como não o fez, tornou-se autoridade coatora abrindo caminho para a impetração desse writ; e (j) reconhecendo o estado de coisas inconstitucional, fruto de inércia histórica para tratar do problema e da sanha punitiva dos poderes constituídos, e a ilegalidade de infligir sofrimento a alguém além dos limites legais, mantendo-o em regime inadequado e violando o princípio de individualização da pena, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula vinculante n. 56**, que conta com a seguinte redação: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*

*Requeru-se, assim, a concessão da ordem, para fazer cessar o ilegal excesso de execução das pessoas presas no Centro de Progressão Penitenciária Masculino de Pacaembu e na Ala de Progressão de Pena da penitenciária feminina de Tupi-Paulista, determinando o respeito ao limite da capacidade do estabelecimento, conforme art. 85 da Lei de Execuções Penais, através da imediata antecipação da saída, nos termos da súmula vinculante n. 56, STF, dos sentenciados que estão **mais próximos de atingir o lapso de saída ou já o atingiram**.*

Indeferi a ordem de Habeas Corpus (Doc. 24).

Ainda inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo agora apresenta Agravo Regimental, em que reitera alegações anteriormente expendidas e argumenta ter demonstrado na exordial que não há que se falar em supressão de instância, bem como que o cabimento do HC Coletivo é pacífico nesse Supremo Tribunal Federal e, no caso em tela, é inviável a análise em cada um dos processos de execução individualmente (Doc. 26 – fl. 2).

Pugna, enfim, pela reconsideração da r. decisão agravada (ou o provimento do Agravo Regimental para determinar o prosseguimento do feito), para [...] conceder a ordem para fazer cessar o ilegal excesso de execução das pessoas presas no Centro de Progressão Penitenciária Masculino de Pacaembu e na Ala de Progressão de Pena da penitenciária feminina de Tupi-Paulista,

HC 176045 AGR / SP

determinando o respeito ao limite da capacidade do estabelecimento, conforme art. 85 da Lei de Execuções Penais, através da imediata antecipação da saída, nos termos da súmula vinculante n. 56, STF, dos sentenciados que estão mais próximos de atingir o lapso de saída ou já o atingiram .

É o relatório.

20/11/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.045 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Em que pese o empenho de seus subscritores, as razões ora apresentadas não se mostram aptas à alteração do julgado, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Segundo consignei na decisão ora atacada, o Superior Tribunal de Justiça, assinalando a impossibilidade de incorrer em supressão de instância, limitou-se a registrar a **ausência de pronunciamento** da Corte estadual sobre a matéria, em decorrência dos seguintes argumentos: 1) *os presos que necessitam de atendimento médico já se encontram em cumprimento de sanção na Ala de Progressão de regime*; 2) *não houve comprovação do alegado para a aplicação do enunciado da Corte Suprema*; 3) *demanda deve ser apresentada individualmente já que o estudo deve estar atrelado à situação processual do preso*; 4) *o pedido de progressão de regime aberto deve ser encaminhado ao Juízo de Execuções Criminais*; e 5) *as arguições estão sendo averiguadas no Procedimento n. 1000226-80.2018.8.26.0996 (Doc. 17 – fl. 3).*

Nesse contexto, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer do pedido **originariamente**, sob pena de **dupla** supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 153.528-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016).

Por outro lado, mesmo que superado esse importante óbice, as razões defensivas não seriam agasalhadas.

Isso porque o *Habeas Corpus* exige a indicação específica de cada

HC 176045 AGR / SP

constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor.

Com efeito, a jurisprudência predominante neste TRIBUNAL exige que na exordial do *writ* sejam apontados, entre outros requisitos, todas as autoridades coatoras e os respectivos pacientes: HC 119.753, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 3/3/2017; HC 133.267-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2/6/2016, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 143.704-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 2/6/2017, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 135.169, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 24/8/2016, trânsito em julgado em 9/9/2016; HC 81.348, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 10/10/2001, trânsito em julgado em 15/10/2001.

Essa linha de consideração, que tem a seu favor a clara dicção do art. 654, § 1º, "a", do Código de Processo Penal, é também sustentada por clássicos do porte de BENTO DE FARIA (*Código de Processo Penal*, vol. 2, p. 381) e ESPÍNOLA FILHO (*Código de Processo Penal brasileiro anotado*, v. VII, p. 216), bem como por autores modernos, como GUILHERME NUCCI (*Código de Processo Penal Comentado*, 16a. ed., Gen/Forense, 2017, p. 1445, anotação 47 ao art. 654).

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário referido art. 654 do CPP, destaca que se "*forem muitos os pacientes, todos eles não de ser mencionados, não se tolerando generalizações*". Ressalta, ainda, que a "*petição deve, pois, conter todos os requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e narração sobre violência, suas causas, sua ilegalidade*" (*Código de processo penal brasileiro anotado*. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000, p. 275).

HC 176045 AGR / SP

Registre-se, ainda, que os precedentes invocados, de fato, consignam que atualmente estamos diante de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, cuja modificação depende de medidas abrangentes de naturezas normativa, administrativa e orçamentária. Contudo, não há como se “*declarar inconstitucional*” o cumprimento de pena de todos os reclusos nos estabelecimentos prisionais indicados na inicial. Tampouco há como acolher o pedido *para seja oficiada a direção para apresentar a listagem das pessoas presas no local, indicando a data que cumpririam o lapso para a progressão ao regime aberto*, medida que, por vias transversas, transformaria o Supremo Tribunal Federal em Juízo da execução de inúmeros apenados.

Com razão, portanto, o Juízo de origem quando afirma que *esta demanda deve ser apresentada individualmente nos autos do Processo que acompanha o cumprimento da reprimenda, já que seu estudo deve estar atrelado a situação processual da presa, mostrando-se matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais* (Doc. 15 – fl. 4).

Enfim, não vislumbro reparos a fazer no *decisum* agravado, pelo que reafirmo o seu teor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.045 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **PESSOAS PRESAS NO CENTRO DE PROGRESSÃO
PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU E NA ALA DE
PROGRESSÃO DE PENA DA PENITENCIÁRIA
FEMININA DE TUPI-PAULISTA**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o Relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna, provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.045

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : PESSOAS PRESAS NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU E NA ALA DE PROGRESSÃO DE PENA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI-PAULISTA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma